



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 342 / 2004

2ª CÂMARA

SESSÃO DE: 14 / 06 / 2004

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2559/03

AUTO DE INFRAÇÃO: 2/200300861

RECORRENTE: ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RELATORA CONS: DULCIMEIRE PEREIRA GOMES

**EMENTA:** TRANSPORTE DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTOS FISCAIS. Caracterizada Infração ao art. 140 do Dec. 24.569/97, com penalidade no art. 123, inc. III "a" da Lei 12.670/96, com a nova redação dada Lei nº 13.418/03, aplicada retroativamente por ser mais benéfica. Recurso voluntário não provido. Ação Fiscal PROCEDENTE. Decisão por unanimidade de votos.

**RELATÓRIO**

Segundo relato inicial, a empresa acima identificada foi autuada por transportar mercadorias sem documento fiscal, infringindo, destarte, os artigos 16, I, "b"; 21, II, "c"; 25, XIV; 140; 829 e 835 do Dec. 24.569/97 com a penalidade estabelecida no art. 878, inciso III, alínea "a" do mesmo diploma legal.

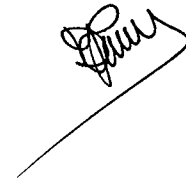
Complementam o Auto de Infração em apreço o "Certificado de Guarda de Mercadorias – CGM"

Não houve impugnação ao feito.

A 1ª Instância de Julgamento decidiu pela procedência da autuação.

A acusada recorreu da decisão monocrática, alegando que no momento da fiscalização o motorista não apresentou a nota fiscal porque a havia perdido, todavia, foi apresentado o manifesto de cargas no qual referido documento estava relacionado e poderia o autuante conferir todas as informações sobre a mercadoria transportada. Pondera que é praticamente impossível transportar mercadorias de São Paulo para Fortaleza sem documentos fiscais, tendo em vista as diversas fiscalizações durante o percurso. Considera que a decisão monocrática está viciada porquanto a autoridade julgadora não respeitou o princípio da verdade material ao deixar de averiguar se a operação estava regularizada. Ao final, requer a improcedência do feito e a sustentação oral de suas razões recursais quando do julgamento na 2ª Instância. Anexa "Manifesto de Transporte de Cargas" nº 22.

A Procuradoria Geral do Estado manifestou-se pela confirmação da decisão recorrida.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'J. M. S.', is written over a long, thin horizontal line that extends to the right.

**VOTO DA RELATORA**

A empresa autuada foi acusada de transportar 67 pára-raios desacompanhados de documentos fiscais.

Embora a recorrente tenha solicitado sustentação oral das razões de recurso, seu procurador, apesar de comunicado, não compareceu à sessão de julgamento. Tal fato, entretanto, não traz prejuízo ao recurso, que será analisado tal como foi impetrado nos autos.

O argumento recursal de que no momento da fiscalização a nota fiscal não foi apresentada porque extraviada pelo motorista, mas em seu lugar foi exibido o manifesto de cargas, é insuficiente para desconstituir o auto de infração que se aprecia.

Primeiro porque, como a própria recorrente se confessou sabedora, a fiscalização no trânsito de mercadorias é instantânea, no momento da abordagem da fiscalização a mercadoria encontrava-se em situação fiscal irregular porque desacompanhada de nota fiscal, conforme estabelecido no art. 829 do RICMS. Em tal circunstância é legítimo o lançamento compulsório do crédito tributário correspondente.

Segundo porque, mesmo que todas as informações sobre a mercadoria estivessem contidas no manifesto, como erroneamente afirma a recorrente, este não substitui a nota fiscal, a qual sequer as diversas vias se substituem entre si, conforme estabelecido no art. 129 do RICMS, que dirá o manifesto.

A propósito do questionamento da recorrente de que o fato de não ter as notas fiscais no momento da fiscalização no trânsito, não significa dizer que elas não foram emitidas, é inquestionável essa assertiva, entretanto, no caso que se cuida, até o presente momento não consta nos autos qualquer referência ao número desse documento que supostamente fora emitido e extraviado. Foi anexada pela recorrente cópia do Manifesto de Transporte de Cargas nº 22, a pretexto de comprovar a legalidade da operação. Tarefa impossível de se realizar, haja vista não se dispor do número da nota fiscal, e por sua vez, no manifesto não consta a especificação da mercadoria.

Vale ainda salientar, em relação a cópia reprográfica do manifesto anexada aos autos, que sequer os "vistos" dos Postos Fiscais por onde transitou o veículo transportador foram apostos nesse suposto documento.



Tem-se, pois, que a infração apontada encontra-se devidamente caracterizada, não tendo arrimo a argumentação oferecida pela recorrente, ficando, dessa forma, a autuada sujeita a penalidade estabelecida no art. 123 inciso III alínea "a", da Lei nº 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei nº 13.418/03, por se tratar de norma mais benéfica ao contribuinte, uma vez que reduziu a multa de 40 para 30% do valor da operação.

Nestas condições,

VOTO pelo conhecimento e não provimento do recurso voluntário para que se mantenha a decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o auto de infração.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO:

BASE DE CÁLCULO .....	R\$ 8.710,00
ICMS.....	R\$ 1.480,70
MULTA .....	R\$ 2.613,00
TOTAL .....	R\$ 4.093,70

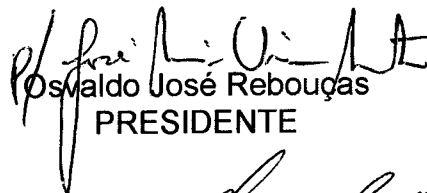



**DECISÃO:**

Vistos, Relatados e Discutidos os presentes autos, em que é recorrente **ROGÉRIO ROCHA TRANSPORTES** e recorrido **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

Resolvem os membros da 2ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente a Lei nº 13.418/03, por ser mais benéfica no que se refere a penalidade, nos termos do voto da relatora e do parecer da douda Procuradoria Geral do Estado.

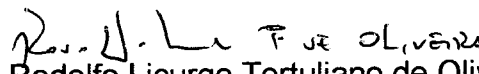
**SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 8 de julho de 2.004.

  
Osvaldo José Rebouças  
PRESIDENTE

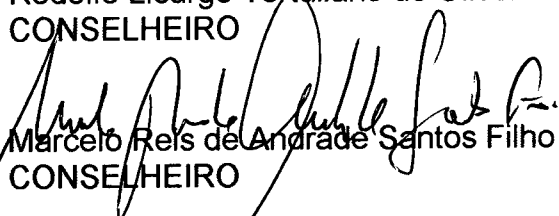
  
Dulcimeire Pereira Gomes  
CONSELHEIRA RELATORA

  
Vanessa Albuquerque Valente  
CONSELHEIRA

  
Regineusa de Aguiar Miranda  
CONSELHEIRA

  
Rodolfo Licurgo Tertuliano de Oliveira  
CONSELHEIRO

  
José Maria Vieira Mota  
CONSELHEIRO

  
Marcelo Reis de Andrade Santos Filho  
CONSELHEIRO

  
Eliane Resplande Figueiredo Sá  
CONSELHEIRA

  
Ildebrando Holanda Junior  
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade  
PROCURADOR DO ESTADO